



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

MEIO AMBIENTE DIGITAL E A PANDEMIA DA COVID-19
ANÁLISE DAS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS E PRODUTIVIDADE DA JUSTIÇA
DO TRABALHO

ORIENTANDA: MARIANA GUIMARÃES DAS NEVES
ORIENTADORA: PROF. (A): DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO
2024

MARIANA GUIMARÃES DAS NEVES

MEIO AMBIENTE DIGITAL E A PANDEMIA DA COVID-19
ANÁLISE DAS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS E PRODUTIVIDADE DA JUSTIÇA
DO TRABALHO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a). Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO

2024

MARIANA GUIMARÃES DAS NEVES

MEIO AMBIENTE DIGITAL E A PANDEMIA DA COVID-19
ANÁLISE DAS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS E PRODUTIVIDADE DA JUSTIÇA
DO TRABALHO

Data da Defesa: 14 de maio de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a): Dra. Fernanda da Silva Borges - Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa - Nota

Dedicatória

Dedico este trabalho a minha “eu interior” que, apesar dos medos, dúvidas, questionamentos e obstáculos, sempre encontrou forças para seguir em frente. Analisando toda essa trajetória de 5 longos anos, fico feliz em ver o quanto evoluímos.

Agradecimentos

Agradeço à Deus por sempre provê o necessário e por me permitir formar no curso dos sonhos. À minha mãe, mulher guerreira que me inspira todos os dias a lutar bravamente. Às minhas irmãs que sempre me incentivaram a continuar firme nessa caminhada. Aos meus sobrinhos, cunhados e parentes que, de alguma forma, me deram forças para não desistir. Ao meu namorado que me incentiva todos os dias a lutar pelos meus sonhos. Aos meus amigos que acreditaram no meu potencial e me incentivaram a correr atrás dos meus objetivos. Aos profissionais do direito que passaram pela minha vida e agregaram conhecimento na minha trajetória. À PUC Goiás, por ter aberto suas portas e me apresentado o mundo jurídico. À examinadora convidada, Prof. (a): Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa, que desde o início do curso me incentivo a mergulhar no universo da pesquisa científica. À minha orientadora, Prof. (a): Dra. Fernanda da Silva Borges, que me acompanhou durante toda minha trajetória acadêmica, tanto na iniciação científica quanto neste trabalho, sendo de extrema relevância para o seu desenvolvimento. Vocês foram essenciais para minha formação. A todos vocês a minha eterna gratidão.

RESUMO

A presente monografia apresenta a correlação entre o Meio Ambiente Digital, a Pandemia da Covid-19 e a produtividade da Justiça do Trabalho no período pandêmico, mediante análise das diversas mudanças tecnológicas impostas pelo coronavírus. Diante disso, foi abordado os principais conceitos relacionados ao tema, com ênfase na análise da atuação da Justiça do Trabalho entre 2019 a 2022, mediante apuração da quantidade de processos julgados, sessões e audiências realizadas e prazo médio de tramitação processual. Para tanto, recorreu-se a pesquisa bibliográfica, documental, legislativa, e principalmente aos dados disponibilizados no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Como resultados, destaca-se a redução significativa na quantidade de processos julgados e na quantidade de sessões de julgamento e audiências realizadas pelos órgãos da justiça trabalhista, bem como, aumento no tempo médio de tramitação processual, com redução razoável no ano de 2020, mas com retorno ao tempo médio de tramitação nos anos seguintes. Em suma, conclui-se que as mudanças tecnológicas ocorridas na Justiça do Trabalho por imposição da pandemia da Covid-19, apesar de apresentar suas vantagens, não se mostrou satisfatória, ante a diminuição da produtividade, caracterizada pela redução da quantidade de processos julgados, sessões e audiências realizadas, e aumento no prazo médio de tramitação processual.

Palavras-chave: Meio Ambiente Digital, Pandemia da Covid-19, Produtividade da Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This monograph presents the transparency between the Digital Environment, the Covid-19 Pandemic, and the productivity of the Labor Court during the pandemic period, through the analysis of the various technological changes imposed by the coronavirus. In view of this, the main concepts related to the topic were addressed, with an emphasis on analyzing the performance of the Labor Court between 2019 and 2022, by determining the number of cases judged, sessions and hearings held and the average period of procedural processing. To do so, we used bibliographical, documentary and legislative research, and mainly the data made available in the General Report of Labor Justice, published annually by the Superior Labor Court (TST). As a result, we highlight the significant reduction in the number of cases judged and the number of trial sessions and hearings held by labor justice bodies, as well as an increase in the average procedural processing time, with a reasonable reduction in 2020, but with a return to the average processing time in the following years. In short, we conclude that the technological changes that occurred in the Labor Court due to the imposition of the Covid-19 pandemic, despite presenting their advantages, did not prove to be satisfactory, given the decrease in productivity, described by the reduction in the number of cases judged, sessions and hearings held, and an increase in the average procedural processing time.

Keywords: Digital Environment, Covid-19 Pandemic, Labor Court Productivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 MEIO AMBIENTE E A PANDEMIA DA COVID-19

1.1 MEIO AMBIENTE NATURAL

1.2 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

1.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

1.4 MEIO AMBIENTE CULTURAL

1.4.1 Meio Ambiente Digital: Conceitos e Aspectos Jurídicos

1.5 HISTÓRICO DA COVID-19

2 MUDANÇAS TECNOLÓGICAS NO PODER JUDICIÁRIO E PRODUTIVIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS

2.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS

2.3 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENTRE 2019 A 2022

2.3.1 Processos Julgados

2.3.2 Sessões e Audiências Realizadas

2.3.3 Prazo Médio de Tramitação Processual

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe-se a apresentar a correlação entre o Meio Ambiente Digital, a Pandemia da Covid-19 e a produtividade da Justiça do Trabalho no período pandêmico, mediante análise das diversas mudanças tecnológicas impostas pelo coronavírus.

Partindo desse pressuposto, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) define o termo “meio ambiente” como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (Brasil, 1981).

No entanto, tal conceito não envolve apenas o meio ambiente natural ou físico, mas também o meio ambiente artificial, do trabalho e cultural, aspectos classificados pela doutrina, e, posteriormente, acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). (Fiorillo, 2021).

Destaca-se, ainda, que o meio ambiente cultural, previsto no artigo 216 da Constituição Federal de 1988, possui como desdobramento o meio ambiente digital, faceta que regula o conjunto de influências, interações e condições humanas frente as tecnologias, pouco debatida na atualidade.

Assim, ao analisar o meio ambiente digital, é imprescindível abordar o uso da telecomunicação como catalisador dessa faceta tão moderna do meio ambiente cultural, que apesar de pouco debatida, vem ganhando proporções significativas ao longo dos anos, principalmente com o advento do Marco Civil da Internet, materializado pela Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, na qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Outrossim, a crescente e natural transmissão de dados e informações por meio da rede mundial de computadores ao longo dos anos, bem como, o isolamento social propiciado pela pandemia do Covid-19, que ocorreu no Brasil e no Mundo a partir de dezembro de 2019, acelerou o trânsito de informações e o tráfego de dados em larga escala e alta velocidade, contribuindo com o estabelecimento de uma nova forma de atuação dos operadores do direito no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse contexto e nos marcos deste trabalho, a fim de investigar a produtividade da justiça do trabalho no período pandêmico, será estabelecido como parâmetro de análise específica a quantidade de processos julgados, quantidade de

sessões e audiências realizadas, e o tempo médio de tramitação processual, a partir dos dados relativos à atuação jurisdicional trabalhista no período de 2019 a 2022.

Dessarte, o problema que se busca investigar, é objetivado na seguinte pergunta aberta: Considerando as diversas mudanças tecnológicas decorrentes da Pandemia da Covid-19, e, conseqüentemente, suas supostas facilidades, a produtividade da Justiça do Trabalho no período pandêmico foi satisfatória?

Sendo assim, a pesquisa justifica-se pela necessidade de repensar a atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho, mediante análise das principais mudanças tecnológicas impostas pelo recente evento pandêmico vivenciado mundialmente, considerando suas vantagens e desvantagens, temática extremamente atual e indispensável para garantir a construção do conhecimento acadêmico, jurídico e social sobre a moderna faceta do meio ambiente cultural, a saber, meio ambiente digital em sua natureza instrumental.

Portanto, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar se a produtividade da atuação jurisdicional trabalhista no período pandêmico foi satisfatória, considerando as principais mudanças tecnológicas ocorridas no Poder Judiciário e na Justiça do Trabalho, decorrentes da Pandemia do Covid-19, assim como suas vantagens e desvantagens.

Ainda, como objetivos específicos, destaca-se a exploração do conceito de meio ambiente natural, artificial, do trabalho, e cultural, com enfoque no meio ambiente digital, exame da legislação que regulamenta o meio ambiente cultural e digital, mapeamento das mudanças tecnológicas ocorridas no Poder Judiciário e na Justiça do Trabalho, decorrentes da Pandemia do Covid-19, apontando suas vantagens e desvantagens, bem como, a investigação da produtividade da Justiça do Trabalho no período pandêmico.

Dessa forma, propõe-se para desenvolvimento da presente monografia a metodologia de pesquisa multimétodo, com enfoque na pesquisa bibliográfica, documental, legislativa, e principalmente a análise dos dados disponibilizados no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, buscando, assim, um diálogo entre o direito ambiental, o fenômeno social da Pandemia da Covid-19 e a atuação da justiça trabalhista.

Por conseguinte, a fim de possibilitar uma melhor compreensão do objeto de estudo, o trabalho estruturar-se-á em duas seções, sendo abordado na primeira seção o conceito e espécies de meio ambiente, quais sejam, meio ambiente natural,

artificial, do trabalho e cultural, que se desdobra, esse último, em meio ambiente digital, assim como, a sua natureza material e instrumental. Será apresentado, também, o histórico da pandemia da Covid-19, origem da infecção, sintomas, contágio, números de casos, prevenção com enfoque no isolamento social, e, posteriormente, vacinação, e por fim o retorno às atividades presenciais.

Por fim, na segunda seção, serão explanadas as funções do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho, com levantamento das principais mudanças tecnológicas ocorridas no período pandêmico, suas vantagens e desvantagens, com foco na análise da atuação da Justiça do Trabalho entre os anos de 2019 a 2022, mediante apuração da quantidade de processos julgados, sessões e audiências realizadas e prazo médio de tramitação processual.

1 MEIO AMBIENTE E A PANDEMIA DA COVID-19

O conceito de meio ambiente não é unânime entre os doutrinadores da área. No entanto, sob uma perspectiva mais abrangente, o referido termo significa “recinto ou sítio dos seres vivos e das coisas”, enquanto na perspectiva mais restrita é definido como “a combinação de todos os fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos, constituídos por seres abióticos e suas relações e inter-relações”. (Krzyszczak, 2016, p. 4).

Outrossim, apesar do meio ambiente ser uno, tem seu conceito alterado de acordo com a área de estudo, que na seara das ciências biológicas e naturais, por exemplo, possui uma definição voltada ao natural: “[...] todos os componentes vivos ou não, assim como todos os fatores que existem no local em que um organismo vive. As plantas, os animais, as montanhas, os oceanos, a temperatura e a precipitação, tudo faz parte do meio ambiente”. (Dashefsky *apud* Krzyszczak, 2016, p. 5).

Além disso, o termo muitas vezes utilizado nos meios de comunicação, discursos políticos, livros didáticos e outros, pode ser definido como “um conjunto complexo com uma unidade que contém a diversidade em suas relações antagônicas e complementares de forma muitas vezes simultânea”. (Guimarães *apud* Krzyszczak, 2016, p. 5).

A terminologia, também, está relacionada a tudo aquilo que nos circunda, o que torna o termo em análise duramente criticado pela doutrina devido a sua redundância, uma vez que, a palavra ambiente remete à ideia de âmbito que circunda, sendo, portanto, desnecessária a complementação com o termo meio. (Fiorillo, 2021).

O legislador infraconstitucional preocupou-se em definir o conceito de meio ambiente por meio da Lei n. 6.938/81, na qual “dispõe sobre a PNMA, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”, prevendo em seu artigo 3º que o termo, ora discutido, significa “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (Fiorillo, 2021).

Posteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito de meio ambiente apresentado na PNMA foi recepcionado, na qual buscou tutelar o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. Dessa forma, a definição de meio ambiente que tem sido adotada no Brasil é a definição apresentada pela PNMA, na qual “contempla todo o conjunto de bens, naturais ou não, produzidos pelo homem

e que o afetam de algum modo em sua existência”. (Krzyszczak, 2016, p. 5).

O legislador constituinte, por sua vez, ao utilizar no artigo 225 da Carta Magna a expressão sadia qualidade de vida, estabeleceu dois objetos de tutela ambiental, quais sejam, objeto imediato, caracterizado pela qualidade do meio ambiente, e objeto mediato, materializado pela saúde, bem-estar e segurança da população. (Fiorillo, 2021).

De igual modo, no entendimento do STF, a expressão defesa do meio ambiente, constante no artigo 170, VI, da CF/88, “traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral” (Fiorillo, 2021, p.77-78). O Ministro Celso de Mello ao abordar o tema explicita que:

[..] Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho, e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerando este em seu aspecto físico ou natural”. (Melo *apud* Fiorillo, 2021, p. 79).

Assim, apesar das várias definições possuírem suas particularidades, ambas defendem o mesmo ideal, qual seja, o meio ambiente como um todo unitário, com definição ampla, tendo em vista que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, ficando, portanto, a cargo do intérprete o preenchimento de seu conteúdo. (Fiorillo, 2021).

Dessa forma, o meio ambiente não deve ser analisado isoladamente, pois compõe um todo, e, conseqüentemente, deve ser compreendido em toda sua amplitude, considerando, de forma universal, todos os seus aspectos, permanecendo o entendimento de que o conceito de meio ambiente é “unitário, regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõe a Política Nacional do Meio Ambiente”, com o intuito de evitar divisões estanques e isolantes que comprometam a aplicação efetiva da tutela ambiental. (Fiorillo, 2021, p. 78-79).

No entanto, para fins didáticos, a doutrina classificou e o STF acolheu o conceito de meio ambiente em quatro aspectos distintos, quais sejam, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. (Fiorillo, 2021).

1.1 MEIO AMBIENTE NATURAL

O meio ambiente natural é mediatamente tutelado pelo *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, na qual dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (Fiorillo, 2021).

Não obstante, o artigo 1º, incisos I, III e VII, do mesmo dispositivo constitucional, tutela, imediatamente, o meio ambiente natural. (Fiorillo, 2021).

- § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 [...]
 - I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 [...]
 - III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 [...]
 - VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988).

Diante disso, conceitua-se meio ambiente natural ou físico como aquele constituído pela atmosfera, elementos da biosfera, águas, incluindo o mar territorial, solo, subsolo, incluindo os recursos minerais, fauna e flora, e que concentra, ainda, o fenômeno da homeostase, caracterizado pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vive. (Fiorillo, 2021).

1.2 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional, no artigo 225, artigo 5º, inciso XXIII entre outros, artigo 21, inciso XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, e artigo 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana. Assim, de acordo com Fiorillo (2021, p. 81):

[...] Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs*, *urbis*, significa cidade, e por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo *campo* ou *rural*, porquanto qualifica algo que se refere a todos os *espaços habitáveis*, não se opondo a rural, conceito que nele se contém:

possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território”.

Á vista disso, o meio ambiente artificial é definido como “[...] espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto), aspecto diretamente relacionado ao conceito de cidade”. (Fiorillo, 2021).

1.3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente do trabalho constitui:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc). (Fiorillo, 2021, p. 83).

Outra definição para essa espécie de meio ambiente é a caracterização “pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequenta”. (Giampietro *apud* Fiorillo (2021, p. 84).

A Constituição Federal, por sua vez, tratou de titular o denominado meio ambiente do trabalho, de forma imediata, nos termos de seu artigo 200, inciso VIII, na qual dispõe que: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei [...], colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. (Brasil, 1988).

Além disso, “a redução dos riscos inerentes ao trabalho vinculado aos trabalhadores urbanos e rurais por meio de normas de saúde, higiene e segurança também passou a ser tutelada no âmbito de nossa Carta Magna”. (Fiorillo, 2021, p. 84). Assim, aduz o artigo 7º, inciso XXII do diploma constitucional: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. (Brasil, 1988).

Posto isso, o meio ambiente do trabalho, na qual busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades, foi imediatamente tutelado pelos dispositivos constitucionais vinculados ao direito à

saúde ambiental, a saber, artigos 196 a 200 da CF/88, enquanto o *caput* do artigo 225, do mesmo diploma constitucional, tutelou, do ponto de vista mediato, o meio ambiente do trabalho. (Fiorillo, 2021).

Por fim, destaca-se que, em decorrência da Pandemia da Covid-19, foi necessário a adoção de diversas medidas de segurança para contenção da disseminação do vírus causador da doença, dentre elas o trabalho remoto. (Araújo e Lua, 2021).

Para o controle da pandemia de COVID-19, foram adotadas medidas de distanciamento social, com restrição de circulação, fechamento de escritórios, comércio, escolas e faculdades. O TR foi a alternativa encontrada para a continuidade das atividades laborais. Serviços administrativos e escolares foram aqueles de maior incremento dessa modalidade de trabalho. Estudos em várias partes do mundo evidenciam esse aumento durante a pandemia. (Araújo e Lua, *online*, 2021).

Essa nova forma de trabalho surgiu no exterior em meados dos anos 90, sendo regulamentada, no Brasil, pela reforma trabalhista de 2017, porém era pouco praticada pelo mercado, ganhando notoriedade apenas com o surgimento da pandemia, tendo em vista a necessidade de distanciamento social e, ao mesmo tempo, continuidade da prestação dos mais diversos serviços, principalmente no âmbito escolar e administrativo. (Araújo e Lua, 2021).

Assim, a reforma trabalhista de 2017 provou inúmeras modificações nas relações de trabalho, seja na modalidade presencial ou remota, vistas por especialistas da área como retrocessos nos direitos trabalhistas. No entanto, para fins de análise do tema proposto na presente monografia, essas variáveis não serão abordadas, podendo ser investigadas em estudo posterior.

1.4 MEIO AMBIENTE CULTURAL

A Constituição Federal expressa, em seu artigo 216, o conceito de meio ambiente cultural, qual seja, “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]”. (Fiorillo, 2021).

Infere-se do referido artigo que constituem o meio ambiente cultural:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;

- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

Além dos conceitos já apresentados, o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de guardar em si valor especial”. (Silva *apud* Fiorillo, 2021, p. 82).

É importante destacar, também, que o bem que compõe o patrimônio cultural “traduz a história de um povo, a sua formação, cultura, e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteadores da República Federativa do Brasil”. (Silva *apud* Fiorillo, 2021, p. 82).

A fim de esmiuçar, ainda mais, o ramo do denominado meio ambiente cultural, destaca-se dois aspectos relacionados à essa espécie de meio ambiente.

[...] Primeiro, o reconhecimento de um sistema constitucional de tutela de bens culturais, incluindo os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico e artístico, que correspondem, especificamente, às cidades com arquitetura dotada de relevante valor histórico, neste caso, incluídos os tombamentos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Segundo, a concepção de que a Internet, as redes sociais, a telefonia, a TV, o rádio, enfim, os avanços tecnológicos que possam convergir nas chamadas “redes virtuais de comunicação” passam a integrar “o conjunto de bens imateriais que surge da criação humana, possibilitando a troca de conhecimentos científicos e não científicos e permitindo aos usuários uma inter-relação que identifica a mente humana como um elemento do processo produtivo”. (Fiorillo *apud* Coutinho, 2014, p. 229).

Nesse sentido, considerando que a Carta Maior não impõe qualquer restrição à natureza dos bens que compõem o meio ambiente cultural, nele incluídos tantos os bens materiais quanto os imateriais, observados os critérios definidos pelo artigo 216 da CF/88, faz-se necessário adotar uma perspectiva ampla de concepção de meio ambiente, abrangendo tanto o meio ambiente natural quanto o artificial, na qual está incluso o ato proveniente da criação humana. (Fiorillo *apud* Coutinho, 2014).

Independente da concepção de identidade cultural, e tudo o que isso implica, não se pode negar que o fato de se admitir a existência de um meio ambiente cultural abrangendo todas as formas de “criar, fazer e viver” do homem, deve incluir o espaço virtual da Internet como uma espécie de mundo digital onde ocorre a interação do homem (com o próprio homem e com meio) em seu aspecto imaterial (afetivo, moral, ético e emocional) e em seu aspecto material (econômico, financeiro e patrimonial). (Fiorillo *apud* Coutinho, 2014, p. 230).

Assim, o meio ambiente cultural pode ser entendido como “o conjunto formado por bens e valores atinentes ao patrimônio histórico, artístico, arqueológico, turístico criados pela evolução das relações sociais”, além das criações humanas, com destaque para as inovações tecnológicas que estabelecem as redes comunicacionais com as características atemporais e transnacionais. (Fiorillo *apud* Coutinho, 2014, p. 230).

1.4.1 Meio Ambiente Digital: Conceitos e Aspectos Jurídicos

Manuel Castells, Gilberto Dupas, Pierre Lèvy, Milton Santos, Boaventura de Sousa Santos, José de Oliveira Ascensão, José Eduardo Faria, entre outros doutrinadores, defendem que o mundo se encontra em plena revolução tecnológica, considerando o contexto social do final do século XX e início do século XXI. (Coutinho, 2014).

O termo revolução pode ser traduzido como a “manifestação rumorosa da vontade da inteira nação, ou de parte dela, a fim de mudar em tudo ou em parte as ordens sociais”. (TOMMASEO *apud* COUTINHO, p. 224, 2014), ou como uma “imprevisível e violenta inversão de uma ordem política estabelecida”. (Friedrick *apud* Coutinho, 2014, p. 224).

Na perspectiva da ciência política, o termo revolução é definido como “não apenas um certo tipo de movimento, mas também um certo tipo de mudança, ou seja, dois eventos que estabelecem entre si uma relação de causa (o movimento) e efeito (a mudança), ou de meio e fim. (Bobbio *apud* Coutinho, 2014, p.224-225). Assim, “dentre as principais repercussões da revolução tecnológica que se experimenta destaca-se a existência das chamadas tecnologias [...]” (Coutinho, 2014, p. 225), compreendidas como criações humanas que integram o aspecto cultural brasileiro.

A internet originou-se no final do século XX, proveniente de precauções bélicas em decorrência da tensão política e militar entre as duas grandes potências nucleares do pós-guerra, deixando, posteriormente, de ostentar uma natureza meramente bélica, passando por uma fase acadêmica, até chegar ao seu estado comercial. (Marino e Passos, 2014).

No final do século XX, três processos independentes se uniram, inaugurando uma nova estrutura social predominantemente baseada em redes: as exigências da economia por flexibilidade administrativa e por globalização do capital, da produção e do comércio; as demandas da sociedade, em que os valores da liberdade individual e da comunicação aberta tornaram-se supremos; e os avanços extraordinários na computação e nas telecomunicações possibilitados pela revolução microeletrônica. Sob essas condições, a Internet, uma tecnologia obscura sem muita aplicação além dos mundos isolados dos cientistas computacionais, dos hackers e das comunidades contraculturais, tornou-se a alavanca na transição para uma nova forma de sociedade – a sociedade de rede –, e com ela para uma nova economia. (Castells, 2003, p. 08).

Fiorillo (2021, p. 83), também destaca que:

O meio ambiente cultural por via de consequência manifesta-se no século XXI em nosso país exatamente em face de uma cultura que passa por diversos veículos reveladores de um novo processo civilizatório adaptado necessariamente à sociedade da informação, a saber, de uma nova forma de viver relacionada a uma cultura de convergência em que as emissoras de rádio, televisão, o cinema, os videogames, a internet, as comunicações por meio de ligações de telefones fixos e celulares, etc., moldam uma “nova vida” reveladora de uma nova faceta do meio ambiente cultural, a saber, o meio ambiente digital.

No Brasil, a Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, denominada Marco Civil da Internet, na qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores, prevê em seu artigo 1º os “[...] princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”. (Brasil, 2014).

Ainda, o artigo 2º, inciso VI, da referida lei, dispõe que: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...] VI - a finalidade social da rede. (Brasil, 2014).

O artigo 24, incisos III e X, por sua vez, estabelece que:

Art. 24 - Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:
[...]

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
[...]

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Frisa-se, ainda, que o meio ambiente cultural, na qual refere-se à cultura, identidade, memória etc., reconhecido como patrimônio cultural e que integra a categoria de bem ambiental, sendo, portanto, difuso, desdobra-se em meio ambiente digital, constituído pelas formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, integrando o conceito jurídico constitucional de patrimônio cultural. (Fiorillo, 2021).

O meio ambiente digital, por via de consequência, fixa no âmbito de nosso direito positivo, os deveres, direitos, obrigações e regime de responsabilidades inerentes à manifestação de pensamento, criação, expressão e informação realizados pela pessoa humana com a ajuda de computadores (art. 220, CF) dentro do pleno exercício dos direitos culturais assegurados a brasileiros e estrangeiros residentes no País (art. 215 e 5º da CF) orientado pelos princípios fundamentais da Constituição Federal (art. 1º ao 4º da CF). (Fiorillo *apud* Coutinho, 2014, p. 231)

Coutinho (2014, p. 231) destaca que:

Não há qualquer incompatibilidade entre o conceito de meio ambiente do art. 3º da Lei nº 6.938/81 e a noção de meio ambiente digital, uma vez que o mundo digital envolve a existência de ondas eletromagnéticas difundidas no espaço mediante a propagação de perturbações de energia em um meio suporte, ou o transporte de energia por meio de cabos de fibra óptica ou outro meio similar. O que é importante admitir é que a Internet e a telefonia celular oferecem possibilidades de manifestação cultural de ampla abrangência, podendo constituir-se em instrumentos de transformação a favor da preservação da vida em todas as suas formas.

À vista disso, aponta-se duas características importantes em relação à Internet no plano do direito ambiental brasileiro, quais sejam: (i) natureza material, caracterizada pelo reconhecimento da internet como um bem cultural, que concretiza formas de expressar, criar, fazer, consumir e viver, classificando sua natureza material como parte integrante dos bens culturais no mundo contemporâneo, e (ii) natureza instrumental, na qual reconhece a Rede de Computadores como protagonista do meio ambiente digital, e que se mostra como importante instrumento a serviço da tutela dos bens culturais. (Coutinho, 2014).

Apesar da natureza instrumental do meio ambiente digital ser caracterizada como instrumento a serviço da tutela dos bens culturais (Coutinho, 2014), não há óbice para ampliação desse conceito, de modo que a “natureza instrumental do meio ambiente digital” seja relacionada à utilização das tecnologias como instrumento a serviço dos direitos e garantias fundamentais, previstos no *caput* do artigo 5º da Carta Magna, neles compreendidos o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além do direito de acesso à justiça de forma célere e eficaz. (Brasil,

1988).

1.5 HISTÓRICO DA COVID-19

A pandemia da Covid-19 contribuiu, de forma significativa, com o estabelecimento de uma nova realidade social, com transmissão de dados e informações, em larga escala e alta velocidade, por meio da utilização da rede mundial de computadores, mudando essa que até então ocorria de forma natural ao longo dos anos, mas que foi intensificada com o repentino evento pandêmico, vinculando a natureza instrumental do meio ambiente digital à utilização das tecnologias como instrumento a serviço dos direitos e garantias fundamentais, em especial, o direito de acesso à justiça de forma célere e eficaz.

A origem da Covid-19 é desconhecida, mas os primeiros seres humanos identificados com os sintomas foram hospitalizados em Wuhan, capital da província de Hubei na China, no dia 27 de dezembro de 2019, sendo mais de 60% (sessenta por cento) contaminados no Mercado Atacadista de Frutos do Mar de Huanan, localizado no coração da cidade de Wuhan. (Rochaferreira, 2020).

O vírus causador da doença pertence à família dos coronavírus, na qual estão presentes no cotidiano do ser humano, sendo a principal causa do resfriado comum, além do rinovírus, e que nas últimas décadas provocaram doenças mais graves que o próprio resfriado. (Rochaferreira, 2020).

Ao longo do tempo, foram identificadas sete espécies de coronavírus humanos (HCoVs), quais sejam, HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV, causador da síndrome respiratória grave, MERS-COV, que causa síndrome respiratória do oriente médio, e o SARS-CoV-2, identificado recentemente e que é responsável por causar a doença COVID-19. (Organização Pan-Americana De Saúde, [s.d]).

As primeiras pessoas hospitalizadas com a doença apresentavam sintomas de uma pneumonia misteriosa, posteriormente, identificada pelas autoridades chinesas como um novo vírus pertencente à família dos coronavírus, na qual inclui a SARS e o resfriado comum, nomeado, então, de nCoV-2019, e modificado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de fevereiro de 2020 para Covid-19. (Rochaferreira, 2020).

No Brasil, o primeiro caso foi identificado em um homem de 61 anos que

deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, no dia 26 de fevereiro de 2020. No entanto, por tratar-se um país tropical, nenhuma medida de segurança foi tomada no momento, considerando que a maior propagação do vírus ocorria em locais frios. (Brasil, 2020).

O mês seguinte iniciou com grande insegurança e instabilidade mundial, tendo em vista que a ameaça de uma possível pandemia começava a tornar-se realidade, sem saber ao certo a origem da infecção, forma de contágio, propagação e tratamento. Entretanto, como o número de mortes e contágios não eram considerados significantes, nenhuma medida extrema de urgência foi tomada. (Rochaferreira, 2020).

Com o avanço da doença e aumento no número de casos e óbitos, a OMS, por intermédio de seu diretor-geral Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou, no dia 11 de março do referido ano, que a Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, caracterizava-se como uma pandemia, isto é, o vírus havia propagado de tal forma que ultrapassou as fronteiras e atingiu todos os países do mundo. (Organização Pan-Americana de Saúde, 2020).

Os sintomas mais comuns da doença são semelhantes às demais doenças respiratórias, quais sejam, febre, cansaço e tosse seca, o que dificultou a identificação prévia do patógeno na época, sendo, posteriormente, identificados outros sintomas menos comuns como perda de paladar ou olfato, congestão nasal, conjuntivite, dor de garganta, dor de cabeça, dores nos músculos ou juntas, diferentes tipos de erupção cutânea, náusea ou vômito, diarreia, calafrios ou tonturas. (Organização Pan-Americana de Saúde, 2020).

A transmissão pode ocorrer por contato, em que há o contato direto com uma pessoa infectada; por gotículas, em que ocorre a exposição a gotículas respiratórias expelidas por uma pessoa infectada pelo vírus quando ela tosse ou espirra, principalmente a menos de 1 metro de distância da outra; e aerossol, por meio de gotículas respiratórias menores denominadas aerossóis que podem permanecer suspensas no ar, serem levadas por distâncias maiores que 1 metro e por períodos longos. (Brasil, 2023).

Assim, como a forma de contágio era comum, a disseminação da Covid-19 foi extremamente rápida, com a primeira morte, causada pelo vírus, registrada em 11 de janeiro de 2020, sendo o óbito de um homem de 61 anos do grupo de pessoas que havia frequentado o mercado de Wauah, e no final de janeiro de 2020, a Organização

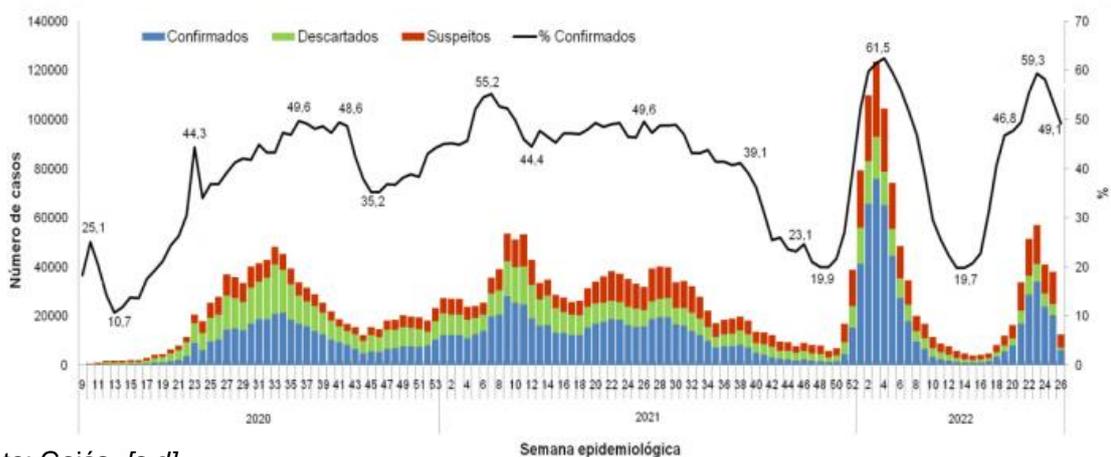
Mundial de Saúde declarou o novo coronavírus uma emergência global, com transmissão comunitária, tanto na China quanto fora dela, modalidade de transmissão em que não é possível mapear a cadeia de transmissão e identificar a pessoa responsável pelo contágio. (Rochaferreira, 2020).

Em março de 2020, apenas três meses após a identificação dos primeiros pacientes com a doença, a Europa já contabilizava 250.000 pessoas infectadas, e a Itália e Espanha somavam 600 pessoas em 24 horas, além dos demais países que confirmavam diariamente o surgimento de novos casos e óbitos. (Rochaferreira, 2020).

Conforme ocorria a disseminação gradual da doença, medidas de segurança foram adotadas pelas autoridades de todos os países, com o intuito de frear a propagação do vírus, como intensificação das checagens nos voos procedentes de Wuhan, quarentena sob pena de prisão em caso de não cumprimento, suspensão dos transportes aéreos e ferroviários, bloqueios em determinadas cidades com alto índice de infecção, fechamento de locais de entretenimento, cancelamento de celebrações públicas, entre várias outras medidas. (Rochaferreira, 2020).

De acordo com o Boletim Epidemiológico Covid-19 n. 77-2/07/2022, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás, na qual expõe a situação epidemiológica da doença no período de 04/02/2020 a 02/07/2022, o pico da doença ocorreu na semana 03/2022, sendo registrado o maior número de notificações desde o início da pandemia, com 123.322 casos, dos quais 75.799 foram confirmados, caracterizando um percentual de confirmação de 61,5%, conforme imagem abaixo. (Goiás, [s.d]).

Figura 1: Situação Epidemiológica da Doença no Período de 04/02/2020 a 02/07/2022.



Fonte: Goiás, [s.d].

Ainda, o referido Boletim Epidemiológico apresenta os seguintes dados:

Figura 2: Números de Casos e Óbitos

Localidade	Casos confirmados	Casos novos	Varição (SE 25-26)	Óbitos	Óbitos novos	Varição (SE 25-26)
Mundo*	548.990.094	1.918.241	-63,8%	6.341.637	2.729	-71,2%
Brasil**	32.471.847	409.888	11,2%	671.858	1.489	9,6%
Goiás	1.513.540	6.106	-69,9%	26.935	47	-11,3%

Fonte: Goiás, [s.d].

Assim, durante todo o período pandêmico, foram confirmados 548.990.094 casos de COVID-19 no mundo, dos quais 6.341.637 evoluíram a óbito, enquanto no Brasil foram registrados 32.471.847 casos confirmados com 671.858 óbitos. Já em Goiás, até o dia 02 de julho de 2022 foram confirmados 1.513.540 casos e 26.935 óbitos, conforme demonstrado na imagem acima. (Goiás, [s.d]).

Não houve uma resposta global padronizada no combate à pandemia, pois cada país enfrentou a referida crise sanitária na medida de suas possibilidades, conhecimentos e hipóteses levantadas por suas vigilâncias epidemiológicas. Dessa forma, considerando a inexistência de tratamento eficaz e a ausência de vacina no ápice da contaminação, medidas não farmacológicas precisaram ser tomadas para conter a propagação do vírus. (Houvèssou, Souza e Silveira, 2021).

As principais medidas de prevenção adotadas foram restrição de movimento, com requisitos adicionais de saúde ou outros documentos na chegada, verificação de fronteira, fechamento de fronteira, fechamento completo da fronteira, pontos de verificação dentro do país, suspensão de voos internacionais, restrições de viagens domésticas, restrições de visto, toque de recolher, vigilância e monitoramento; distanciamento social, com limites para reuniões públicas, fechamento de empresas e serviços públicos, mudanças nas políticas carcerárias e fechamento de escolas; e lockdown, caracterizado pelo confinamento parcial, confinamento total, e bloqueio de campos de refugiados ou outras minorias. (Houvèssou et. al, 2021, p. 3).

Em Goiás, considerando a declaração da OMS, na qual confirmou que a propagação do vírus havia evoluído para uma pandemia, foi decretada situação de emergência na saúde pública, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019 nCoV), destacando-se, dentre as principais medidas para contenção da doença, a suspensão de eventos públicos e privados de qualquer natureza, visitação em

presídios e centros de detenção para menores, visitação a pacientes internados, atividades comerciais e industriais não essenciais, atividades religiosas, e entretenimento, estabelecidas por meio do Decreto n. 9.633, de 13 de março de 2020, revogado atualmente. (Goiás, 2020).

No âmbito do Poder Judiciário e principalmente na Justiça do Trabalho, responsável pelo processamento e julgamento das demandas oriundas da relação de emprego, várias medidas de segurança foram adotadas para auxiliar no enfrentamento da propagação do vírus, com edição de diversos atos regulamentando o funcionamento da Corte, tribunais e varas da justiça do trabalho durante o período pandêmico, com o intuito de freiar a disseminação da doença. (Brasil, *online*).

Países como África do Sul, Alemanha, Espanha, Itália e Nova Zelândia, adotaram medida de contenção do tipo lockdown, e como consequência, obtiveram redução no número de casos com apenas um mês após a implementação da medida. (Houvèssou et. al, 2021). Outros países como EUA e Brasil, seguiram com o aumento dos casos e em nenhum momento optaram pelo lockdown total, sendo que no Brasil, o governo federal não adotou, tampouco encorajou a adoção de medidas de lockdown em nível subnacional. (Houvèssou et. al, 2021).

Assim, cada estado brasileiro implantou o confinamento parcial, observadas as necessidades e ordens de seus respectivos governos. (Houvèssou et. al, 2021). No entanto, os casos de contaminação e óbitos pela doença, começaram a regredir somente após a implementação da vacina, que no Brasil teve início em 17 de janeiro de 2021. (Fundação Oswaldo Cruz, 2022).

Posteriormente, em 18 de janeiro de 2022, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), instituição responsável pela avaliação dos imunizantes em desenvolvimento e pelo acompanhamento do processo de produção do insumo até o destino final, destacou que as vacinas se mostraram primordiais para a diminuição do número de casos graves e de óbitos da doença. Desde então, de acordo com dados do Ministério da Saúde, 302,5 milhões de doses foram aplicadas, representando 89,3% da população brasileira elegível imunizada com a 1ª dose e 74,1% completamente vacinada. (Fundação Oswaldo Cruz, 2022).

Ainda, de acordo com a FIOCRUZ, “por conta do cenário pandêmico, todo o processo de absorção tecnológica foi realizado em tempo recorde, visto que tramites nos mesmos moldes costuma levar 10 anos para serem concluídos”. Dessa forma, o

rápido desenvolvimento das vacinas possibilitou a imunização da população, e, posteriormente, o retorno às atividades rotineiras no formato anterior à pandemia. (Fundação Oswaldo Cruz, 2022).

A nível mundial, o índice de casos e óbitos causados pela doença começou a diminuir após a implementação da vacina. No entanto, essa redução foi progressiva, tendo em vista a necessidade de imunização da maior parcela possível da população. Portanto, apesar do retorno gradual às atividades presenciais, somente em 05 de maio de 2023 que foi declarado o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde pública, somando, na época, 765.222.932 casos da doença, 6.921.614 óbitos acumulados em todo o mundo desde o início da pandemia, e 13,3 bilhões de doses de vacina administradas. (Organização Mundial da Saúde, 2023)

2 MUDANÇAS TECNOLÓGICAS NO PODER JUDICIÁRIO E PRODUTIVIDADE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

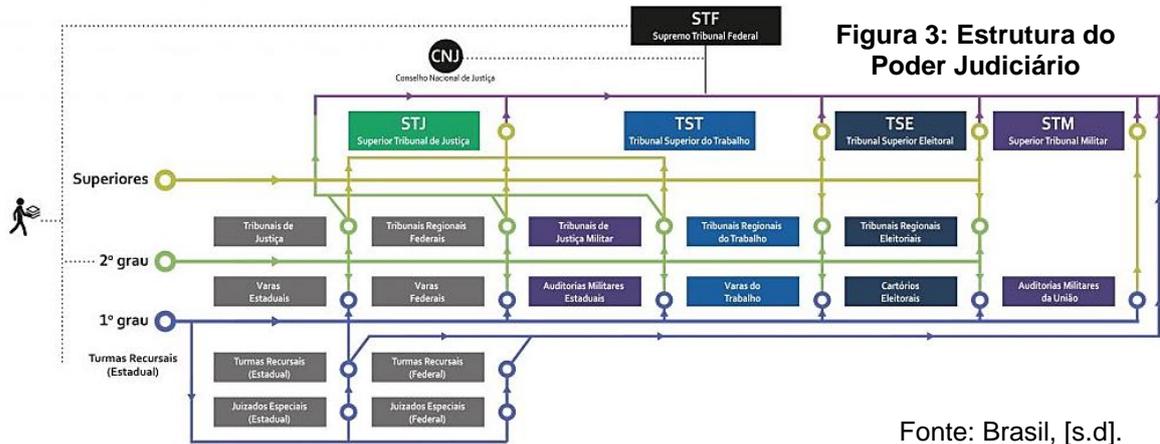
Conforme exposto anteriormente, o meio ambiente digital integra o meio ambiente cultural, possuindo, além da natureza material, caracterizada pelo reconhecimento da internet como um bem cultural, que concretiza formas de expressar, criar, fazer, consumir e viver, a natureza instrumental, na qual reconhece a rede de computadores como protagonista do meio ambiente digital, e que se mostra como importante instrumento a serviço da tutela dos bens culturais. (Coutinho, 2014).

Partindo desse entendimento, o isolamento social como principal alternativa para mitigação da transmissão do vírus causador da Covid-19, e, conseqüentemente, a adoção do trabalho remoto e digitalização dos mais diversos procedimentos atrelados à essa nova realidade social, demonstrou a necessidade de ampliação da natureza instrumental do meio ambiente digital para utilização das tecnologias como instrumento a serviço dos direitos e garantias fundamentais, em especial, o acesso à justiça.

A função típica do Poder Judiciário consiste na interpretação e aplicação, ao caso concreto, de leis criadas pelo Poder Legislativo, e promulgadas pelo Poder Executivo, visando a garantia dos direitos dos cidadãos e provimento da tutela jurisdicional, além de atuar como guardião da Constituição Federal e possuir a atribuição de decidir, em última instância, a respeito das normas previstas no diploma

constitucional. (Mileipp et. al, 2021).

O Poder Judiciário é estruturado em Justiça Comum, e Justiça Especializada, composta pela Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. (Brasil, [s.d]):



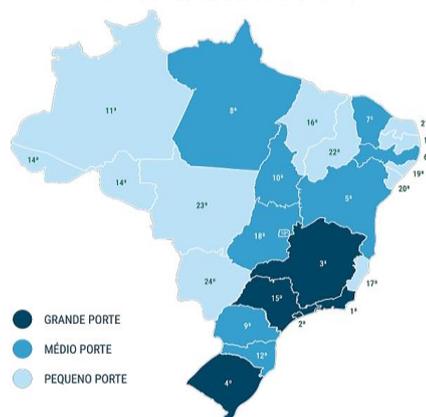
Fonte: Brasil, [s.d].

A função jurisdicional da Justiça do Trabalho consiste em conciliar e julgar as controvérsias entre trabalhadores e empregadores, além de outras demandas decorrentes da relação de trabalho ou que originaram do cumprimento de suas próprias sentenças, tanto individuais quanto coletivas. (Brasil, [s.d]).

Outrossim, a Justiça do Trabalho é estruturada por órgãos, quais sejam, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão de cúpula da Justiça do Trabalho que possui como função a uniformização da jurisprudência trabalhista brasileira, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), que totalizam 24 (vinte e quatro) Tribunais distribuídos por regiões em todo o território nacional, compostos por Desembargadores que representam a 2ª Instância da Justiça do Trabalho, e os Juizes do Trabalho, na qual atuam nas Varas do Trabalho e representam a 1ª instância da Justiça Trabalhista. (Brasil, [s.d]).

As Regiões Judiciárias da Justiça do Trabalho são distribuídas no território nacional da seguinte forma:

Figura 4: Regiões Judiciárias da Justiça do Trabalho.



Fonte: Brasil, 2022.

Assim, em cada estado do País existe uma Região Judiciária integrada pelas Varas do Trabalho, com exceção do estado de São Paulo que, devido o grande volume de processos, possui a 2ª e a 15ª Região. (Brasil, 2022).

2.1 PRINCIPAIS MUDANÇAS TECNOLÓGICAS

Antes da pandemia da Covid-19, o Poder Judiciário já atuava com certos aparatos tecnológicos, com o objetivo de aumentar a eficiência na prestação dos serviços jurisdicionais, contribuindo com a celeridade processual, bem como, uniformizando a resolução dos conflitos de interesse. (Mileipp et. al, 2021).

A mudança tecnológica mais significativa, ocorrida no Poder Judiciário antes da pandemia, diz respeito à tramitação dos processos judiciais na modalidade eletrônica, em quase toda sua totalidade, mudança essa decorrente da Lei n. 11.419/2006, na qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, prevendo, em seu artigo 1º, a utilização de meio eletrônico para sua tramitação, desburocratizando o processo judicial. (Barbosa apud Milleip et. al, 2021).

Além de o acompanhamento processual ser realizado online, com intimações feitas de forma automática aos advogados por e-mail, o velho hábito de ir até o Fórum onde tramitava o processo de interesse – em horário comercial, para protocolizar uma petição -, deixou de existir. Com conexão à internet, essa ação passou a ser realizada de qualquer local e em qualquer horário. No sistema eletrônico, tarefas antes realizadas necessariamente por servidores públicos também deixaram de existir, como a triagem processual para lançamento do próximo trâmite. O agendamento de atos processuais de forma automática – citações eletrônicas, designação de audiências, intimações e notificações – reduziu drasticamente o trabalho dentro das secretarias, deixando espaço para que os servidores pudessem se ocupar de outras atividades. (Barbosa *apud* Milleip et. al, 2021, p. 53).

Apesar da implementação do processo judiciário eletrônico, antes da pandemia da Covid-19, existia, ainda, vários procedimentos burocráticos, realizados através do método tradicional, isto é, de forma presencial, e que dificultava a efetivação do princípio da celeridade processual, quais sejam, audiências conciliatórias e de instrução e julgamento. (Mileipp et. al, 2021).

Além disso, o atendimento prestado pelos servidores e estagiários, por meio do comparecimento aos cartórios nos dias úteis da semana, também tornava o processo burocrático, pois, mesmo os cartórios disponibilizando telefones para contato, as informações referentes aos processos, solicitadas pelas partes ou pelos

advogados, poderiam ser repassadas apenas presencialmente pelo atendimento no balcão. De igual modo, determinados mandados e certidões, como por exemplo, mandados de pagamentos e certidões de crédito, eram expedidos apenas de forma física, necessitando do comparecimento presencial da parte ou advogado no balcão do cartório para retirada. (Mileipp et. al, 2021).

No entanto, ante a declaração da OMS de emergência da saúde pública, bem como, a decretação de isolamento parcial, sem previsão de retorno às atividades normais, a fim de conter a propagação do coronavírus, alternativa não restou ao Poder Judiciário senão a virtualização da justiça em sua totalidade, por meio da utilização das ferramentas disponibilizadas pela internet, uma vez que, a justiça não poderia manter-se inerte sem a efetiva prestação da tutela jurisdicional. (Mileipp et. al, 2021).

Nesse sentido, as mudanças ocorridas no Poder Judiciário no período pandêmico apenas antecipou as mudanças que já eram previstas em decorrência dos avanços tecnológicos, conforme entendimento da ministra do STF, Cármen Lucia *apud* Mileipp et.al (2021, p. 54): "A pandemia veio antecipar um modelo de maior aproveitamento, por exemplo, da telemática. O Poder Judiciário no dia seguinte ao anúncio do isolamento social colocou em prática o modo virtual sem deixar de fazer julgamentos e a prestação jurisdicional".

Além do atendimento por telefone, na qual já era realizado no período pré-pandêmico, só que de forma limitada, foi implementado, com o objetivo de ampliar as possibilidades de atendimento remoto, e-mail institucionais, cais de comunicação disponíveis no site dos Tribunais, contatos por meio de WhatsApp, e números institucionais que permite o atendimento direto pelo Chefe da Serventia ou pelo Chefe do Gabinete. (Mileipp et. al, 2021).

Outra mudança significativa foi a implantação da utilização de aplicativos de reuniões on-line, como as plataformas Zoom e Microsoft Teams, possibilitando a realização de audiências virtuais e oitivas de testemunhas probatórias, por meio de links disponibilizados pelo gabinete cartorial responsável pela tramitação do processo, bem como, a realização de reuniões virtuais nas unidades judiciárias, entre os Magistrados e seus Acessores, Chefes de serventia e Gabinete e Servidores Públicos. (Mileipp et. al, 2021).

No período pandêmico houve, também, a implementação do trabalho home office, na qual possibilitou a continuidade dos serviços desenvolvidos pelos Servidores Públicos, Magistrados, Advogados, Promotores e Defensores, evitando o

deslocamento até os fóruns, na qual demandava tempo e dinheiro, além do risco de aglomeração e contágio com o vírus, sendo essa a principal preocupação que deu causa à suspensão dos trabalhos presenciais, substituídos pelos trabalhos remotos. (Mileipp et. al, 2021).

Assim, dentre as mudanças tecnológicas ocorridas no Poder Judiciário decorrente da pandemia, destacam-se suspensão das atividades presenciais nos fóruns, cancelamento das audiências, consultas e reuniões virtuais, atas cartorárias digitais, atendimento remoto ao cliente, realização de audiência por videoconferência, na qual são realizadas a partir de ambientes físicos externos ao fórum ou juízo, ou telepresencial, caracterizada pela comunicação à distância realizada em ambientes das próprias unidades judiciárias, citações e intimações por meio eletrônico e o trabalho home office dos servidores da justiça. (Tela *apud* Borges, 2023).

Cumprir frisar, que as audiências realizadas nos novos moldes propostos pela Covid-19, nas modalidades telepresenciais ou por videoconferência, equiparam-se, para todos os fins legais, às audiências presenciais, com garantia da publicidade dos atos praticados e das prerrogativas processuais dos advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas. (Tela *apud* Borges, 2023).

Houve mudança, inclusive, no formato da citação e intimação, que antes era realizada pessoalmente, de forma física, e passou a ser realizada, preferencialmente por meio eletrônico, seja por e-mail, WhatsApp, ou aplicativo similares, sendo tal mudança posteriormente regulamentada pela Lei n. 14.195/21, na qual alterou o Código de Processo Civil. (Tela *apud* Borges, 2023).

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A - A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital. (Brasil, 2021).

O processo de digitalização da Justiça do Trabalho teve início bem antes do fenômeno pandêmico ocasionado pela Covid-19, com ênfase na implementação da informatização do processo judicial, que teve início em 2007, por meio da Lei n. 11.419/06, possibilitando a comunicação eletrônica dos atos processuais, além de apresentar, em seu artigo 8º, a possibilidade de tramitação do processo eletronicamente: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. (Brasil, 2021, p. 139).

No âmbito da Justiça do Trabalho, a aplicação da referida lei foi regulamentada por meio da Instrução Normativa n. 30/07, na qual determinou a informatização do processo judicial trabalhista, “prevendo questões de acessibilidade de equipamentos, assinatura eletrônica, peticionamento eletrônico, formas de comunicação e informação dos atos”. (Brasil, 2021, p. 139).

O projeto de implementação do “Processo Judicial Eletrônico – PJe”, sistema atual de tramitação dos processos trabalhistas, teve início em 2009, sendo que o TST padronizou o seu uso por meio da Resolução n. 185, o que possibilitou a alteração da estrutura do procedimento judicial, automatização da prática de inúmeros atos e modernização, marcada pelo acompanhamento das inovações e avanços do universo tecnológico, além da difusão e acessibilidade do uso da internet. (Brasil, 2021).

Além do PJe, foi desenvolvido também um sistema satélite de cálculo trabalhista denominado PJe-Calc, na qual é utilizado em toda a Justiça do Trabalho como ferramenta padrão para elaboração de cálculos trabalhistas e liquidação de sentenças. Outro avanço marcante na Justiça do Trabalho é a denominada Justiça 4.0, caracterizada pela incorporação das tecnologias promovidas pela quarta revolução industrial pela justiça trabalhista.

Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0 é a denominação de uma proposta que nasceu na Alemanha, em 2011, para contextualizar o novo salto evolutivo no mundo produtivo, estruturado a partir de novas tecnologias. Essa nova fase da revolução industrial seria marcada pelas tecnologias que fazem parte do conjunto da Indústria 4.0, tais como a nanotecnologia, neurotecnologia, biotecnologia, robótica, inteligência artificial armazenamento de energia. (Brasil, 2021, p. 140-141).

Assim, a Justiça do Trabalho aderiu à proposta, considerando que as novas tecnologias propiciam o andamento processual de forma célere, bem como, facilita a comunicação dos atos processuais, promove o melhoramento do acesso à justiça e auxilia nos atos de execução dos devedores, podendo, inclusive, em médio prazo, retirar o Brasil do pódio dos países com maior acúmulo de processos judiciais. (Brasil, 2021).

Seguindo o caminho do avanço tecnológico, o TST, lançou o sistema Bem-Te-Vi, desenvolvido por meio de inteligência artificial, na qual possibilita a identificação de processos que estão relacionados a determinado tema, tempo que essas ações chegaram ao gabinete, número de julgados, a fim de cumprir as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e análise automática da tempestividade dos recursos. (Brasil, 2021).

Frisa-se que, em fevereiro de 2020, pouco antes da OMS decretar situação de emergência na saúde pública, os Presidentes do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSTJ) “entregaram o Selo 100% PJe a 13 Tribunais Regionais do Trabalho que conseguiram migrar a totalidade dos autos físicos em tramitação nas suas unidades judiciárias para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe)”, demonstrando que a modernização da justiça do trabalho não é tema recente. No entanto, a pandemia da Covid-19, alterou, de forma substancial a rotina social, sendo necessário a adequação das empresas, instituições, órgãos públicos, inclusive o Judiciário, à nova realidade imposta pelo vírus. (Brasil, 2021).

Outro ponto que merece destaque é a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, o que caracteriza a essencialidade da prestação jurisdicional. Dessa forma, considerando a necessidade de promover a continuidade dos serviços prestados pela justiça do trabalho, bem como a necessidade de preservação da saúde dos magistrados, servidores, advogados, partes e usuários em geral, as audiências e sessões de julgamento passaram a ser realizadas, de preferências nas modalidades virtuais ou telepresenciais, conforme determinações do CNJ, o que possibilitou a implementação de ferramentas de trabalho com maior automação e dinamismo, promovendo agilidade e qualidade na prestação jurisdicional. (Brasil, 2021).

Além disso, foi implementado as sessões de julgamento de forma virtual, com realização de sustentação oral, também por videoconferência, além da possibilidade de notificação das partes por oficiais de justiça, via WhatsApp, que

devem ser encaminhadas a partir do aparelho celular cadastrado pelo Oficial de Justiça no Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais ou via WhatsApp Web vinculado ao mesmo número de celular. (Brasil, 2021).

Assim, tais mudanças impostas pela crise sanitária da Covid-19 acelerou os avanços tecnológicos no âmbito trabalhista, propiciando a otimização de atos processuais que, anteriormente, demoravam meses para serem cumpridos.

2.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS

A principal vantagem das mudanças tecnológicas ocorridas no poder judiciário em decorrência da pandemia, diz respeito ao aumento da produtividade, entregando a prestação dos serviços jurisdicionais de forma rápida e eficiente, e, conseqüentemente, garantindo a efetividade dos princípios da celeridade e economia processual. (Mileipp et. al, 2021).

A implementação dos instrumentos tecnológicos foi essencial para o desenvolvimento da atividade administrativa e operacional do Poder Judiciário de forma eficiente, alcançando maior efetividade com a menor duração dos trâmites judiciais, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual. (Neto e Andrade *apud* Borges, 2023).

A possibilidade de notificação das partes e terceiros por meio de aplicativos de mensagens facilitou a comunicação e ciência dos atos processuais, a audiência telepresencial praticamente mitigou a figura da carta precatória e rogatória, as sessões de julgamento telepresenciais dispensaram as viagens que diversos advogados trabalhistas faziam frequentemente, permitindo estar em vários Regionais diferentes ao mesmo tempo, o serviço de atermiação verbal foi mantido por diversos Regionais através de sites, aplicativos de mensagens e e-mails, concretizando os princípios do jus postulandi e do acesso à Justiça do Trabalho em tempos de demissões em massa e falta de pagamento das verbas rescisórias por muitos empregadores. (Brasil, 2021, p. 146).

Sendo assim, pode-se dizer que a automatização dos processo promoveu e continua promovendo diversos benefícios, tanto para os serventurios da justiça, quanto para o jurisdicionado, considerando a redução de tempo na realização de tarefas diárias, diminuição de custos, desburocratização dos serviços judiciais, economia de recursos humanos, financeiros e até mesmo naturais, além da possibilidade de mensuração e visualização das falhas nos procedimentos, aumentando, assim, a eficiência, agilidade e produtividade nos procedimentos judiciais. (Silva *apud* Borges, 2023).

Por outro lado, dentre as desvantagens percebidas pela digitalização da justiça, destaca-se a marginalização da população mais carente, na qual não possui acesso à internet, a saber, cerca de 12,6 milhões de domicílios no Brasil, conforme pesquisa realizada no final do ano de 2019 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), diminuindo o hiato existente entre os serviços prestados e àqueles que têm direito de usufruí-lo, e, portanto, aos benefícios e facilidades proporcionadas pela tecnologia. (Mileipp et. al, 2021).

Não obstante, em decorrência da judicialização brusca do poder judiciário, proporcionada pela Covid-19, os envolvidos nesse processo de mudança, como as partes, advogados, servidores públicos, magistrados, empresas, órgãos públicos de defesa de direitos dos cidadãos, experimentaram um certo receio, considerando o despreparo para utilização das medidas adotadas. (Mileipp et. al, 2021).

Soma-se a isso a fragilidade das plataformas digitais, ante a ausência de normas que regulamentam a extração e utilização de dados pessoais, principalmente via inteligência artificial, podendo ocasionar inúmeros contratemplos e dúvidas que contaminam o processo. (Mileipp et. al, 2021).

2.3 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO ENTRE 2019 A 2022

“Há, na Constituição, diversos dispositivos sobre o funcionamento do Judiciário com o claro intuito de imprimir celeridade na prestação jurisdicional, dando concretude, portanto, ao princípio constitucional de razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII)”. Sendo assim, o avanço da tecnologia, com a consequente implementação do processo eletrônico e distribuição processual cada vez mais ágil, propicia um acesso à prestação jurisdicional de forma mais efetiva. (Mendes e Branco, 2017, p. 861).

A demora causada pela duração do processo e procedimentos sistemáticos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. O autor cita, ainda, Bedaque, na qual afirma que “o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória”, o que impede a concessão do provimento requerido de forma imediata, podendo gerar risco de inutilidade ou ineficácia, tendo em vista que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob

pena de perecimento do direito reclamado. (Lenza, 2017, p. 1.216).

No âmbito trabalhista, os princípios peculiares do Direito Processual do Trabalho, especificamente o da celeridade, se faz presente no decorrer do trâmite processual, e “embora não seja uma característica exclusiva do Direito Processual do Trabalho, nele tal característica se mostra mais acentuada, uma vez que o trabalhador postula um crédito de natureza alimentar”, de tal forma que a celeridade processual permeiam todos os demais princípios processual trabalhista como o princípio da informalidade, simplicidade e oralidade. (Schiavi, 2019, p. 17).

O TST, ao manifestar sobre a celeridade, defende que a celeridade da prestação jurisdicional ostenta qualidade de princípio cardeal expresso no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e que é características clássica do processo trabalhista. Além disso, o referido órgão publica anualmente um relatório, denominado “Relatório Geral da Justiça do Trabalho”, na qual reúne todas as informações e indicadores estatísticos referentes à atuação da justiça do trabalho em todo o território nacional. (Brasil, 2022).

Assim, para fins de análise da produtividade da justiça do trabalho no período pandêmico, levando em consideração as mudanças tecnológicas decorrentes da pandemia da Covid-19, considerar-se-á: (i) a quantidade de processos julgados pelo TST, TRTs, e Varas do Trabalho; (ii) a quantidade de sessões realizadas pelo TST e TRTs e a quantidade de audiências realizadas pelas Varas do Trabalho, e (iii) o tempo médio de tramitação dos processos, seja no TST, TRTs e Varas do Trabalho, a partir dos dados relativos à atuação jurisdicional trabalhista no período de 2019 a 2022.

2.3.1 Processos Julgados

No decorrer do ano de 2019, foram julgados 331.040 processos no TST, 1.093.228 processos nos TRTs, e 2.188.483 processos nas Varas do Trabalho. (Brasil, 2020, p. 71). Em 2020, houve um aumento na quantidade de processos julgados pelo TST, qual seja, 335.237, enquanto os julgamentos nos TRTs e nas Varas do Trabalho apresentaram uma redução drástica, a saber, 931.188 processos julgados nos TRTs e 1.260.331 processos julgados nas Varas do Trabalho. (Brasil, 2021, p. 71).

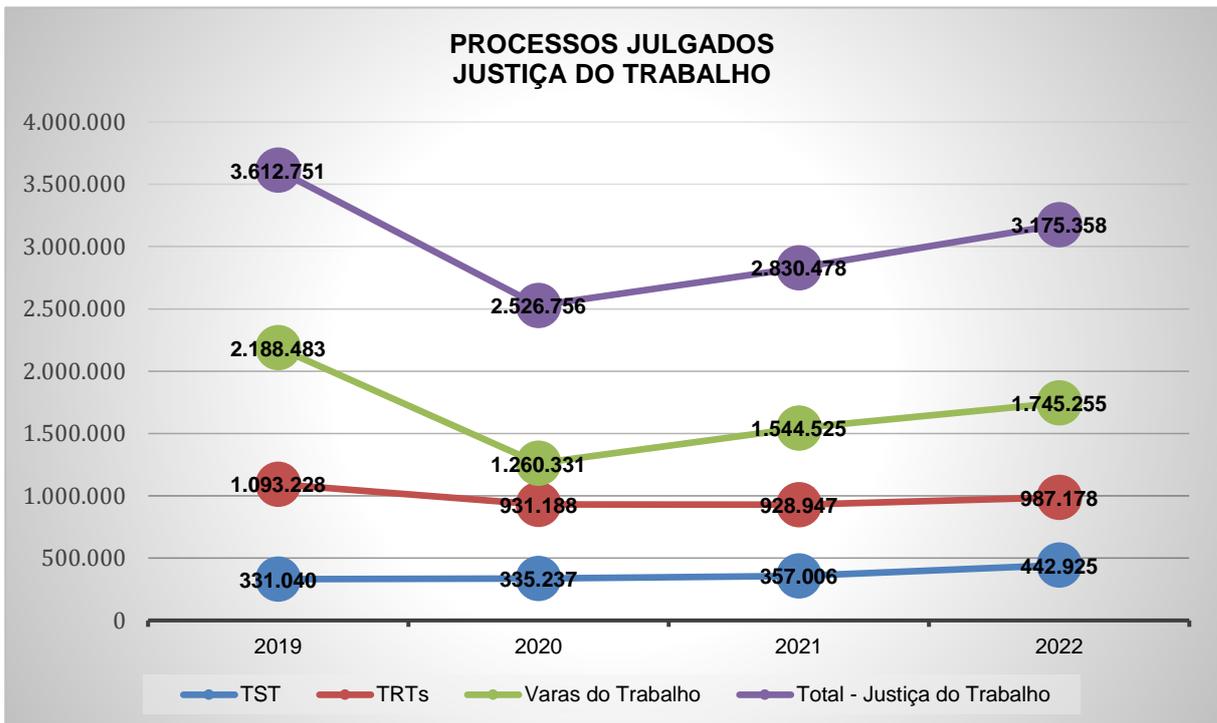
No ano seguinte, a quantidade de processos julgados pela justiça do

trabalho apresentaram um pequeno aumento, sendo 357.006 processos julgados pelo TST, segundo ano consecutivo com aumento na quantidade de processos julgados pelo referido órgão, 928.947 processos julgados pelos TRTs, e 1.544.525 processos julgados pelas Varas do Trabalho. (Brasil, 2022, p. 168).

Posteriormente, em 2022, a quantidade de processos julgados pela justiça do trabalho apresentou sinais de retorno à produtividade anterior à pandemia, com 442.925 processos julgados pelo TST, aumento pelo terceiro ano consecutivo, 987.178 processos julgados pelos TRTs, e 1.745.255 processos julgados pelas Varas do Trabalho. (Brasil, 2023, p. 173).

Dessa forma, a quantidade geral de processos julgados pela justiça trabalhista, foram: (i) 3.612.751 processos julgados em 2019; (ii) 2.526.756 processos julgados em 2020; (iii) 2.830.478 processos julgados em 2021; e (iv) 3.175.358 processos julgados em 2022, conforme gráfico abaixo.

Figura 5: Quantidade de Processos Julgados pela Justiça do Trabalho nos anos de 2019 a 2022.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora a partir dos dados coletados no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos anos de 2019 à 2022.

Assim, é possível verificar que houve uma redução significativa na quantidade de processos julgados pelas órgãos da justiça trabalhista, exceto o TST que apresentou um aumento nos quatro anos analisados. Além disso, o ano de 2020

foi o ano com maior queda no quantitativo de processos julgados, possivelmente pela necessidade de adequação da atividade jurisdicional à realidade virtual imposta pela pandemia, com retorno do aumento da produtividade nos anos seguintes.

2.3.2 Sessões e Audiências Realizadas

Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2020), no ano de 2019 foram realizadas 398 sessões de julgamento no TST, 470 audiências nos TRTs, e 2.695.219 audiências nas Varas do Trabalho, sendo 588.248 audiências inaugural, 760.015 audiências de instrução, 12.582 audiências de julgamento, 950.211 audiências una, 199.145 audiências de conciliação no conhecimento, 1.61.819 audiências de conciliação na execução, e 23.199 audiências para inquirição de testemunhas no Juízo deprecado.

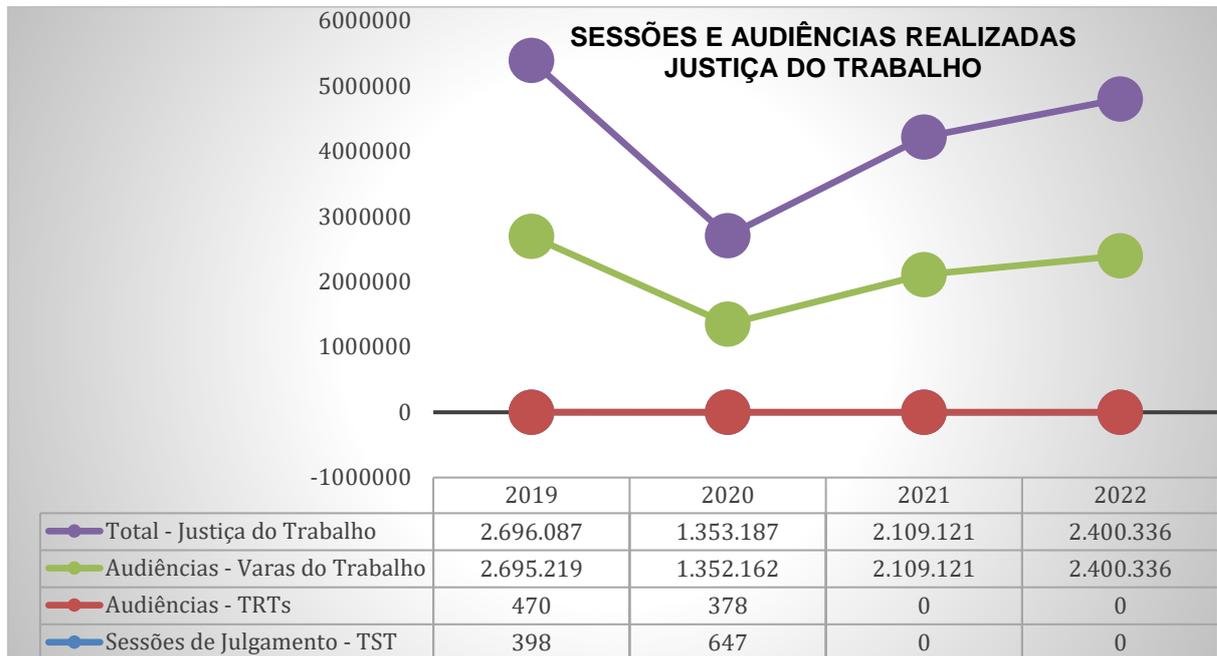
Em 2020 foram realizadas 647 sessões de julgamento no TST, 378 audiências nos TRTs, e 1.352.162 audiências nas Varas do Trabalho, sendo 197.502 audiências inaugural, 198.526 audiências de instrução, 6.537 audiências de julgamento, 239.759 audiências una, 138.807 audiências de conciliação no conhecimento, 53.199 audiências de conciliação na execução, e 5.431 audiências para inquirição de testemunhas no Juízo deprecado. (Brasil, 2021).

Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho alterou o formato do Relatório Geral da Justiça do Trabalho, não discriminando a quantidade de sessões de julgamento realizadas no TST e a quantidade de audiências realizadas nos TRTs, limitando-se apenas a informar a quantidade de audiências realizadas nas varas do trabalho.

Assim, no ano de 2021, foram realizadas 2.109.121 audiências, nas quais 849.681 foram realizadas na modalidade presencial, e 1.259.440 na modalidade videoconferência. (Brasil, 2022). Já no ano seguinte, isto é, 2022, foram realizadas 2.400.336 audiências, sendo 944.195 na modalidade presencial e 1.456.141 na modalidade videoconferência. (Brasil, 2022).

Portanto, a quantidade geral de sessões de julgamento e audiências realizadas pela justiça trabalhista, foram: (i) 2.696.087 em 2019; (ii) 1.353.187 em 2020; (iii) 2.109.121 em 2021; e (iv) 2.400.336 em 2022, considerando apenas as audiências realizadas pelas Varas do Trabalho em 2021 e 2022, conforme gráfico abaixo.

Figura 6: Quantidade de Sessões e Audiências Realizadas pela Justiça do Trabalho nos anos de 2019 a 2022.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora a partir dos dados coletados no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos anos de 2019 à 2022.

Ante o exposto, analisando o gráfico apresentado, visualiza-se que, assim como na quantidade de processos julgados, houve uma redução na quantidade de sessões de julgamento e audiências realizadas, se comparado com o ano de 2019, ou seja, anterior à pandemia, sendo o menor índice do período analisado o ano de 2020, com redução de aproximadamente 50% do ano anterior, retomando os níveis de produtividade nos anos que se seguem.

2.3.3 Prazo Médio de Tramitação Processual

Ainda, de acordo com o Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2020), o prazo médio transcorrido entre o ajuizamento do processo e a sua baixa era de 1 ano, 5 meses e 26 dias no TST, 10 meses e 7 dias nos TRTs, e nas Varas do Trabalho 7 meses e 28 dias no processo de conhecimento e 4 anos, 2 meses e 23 dias, na execução.

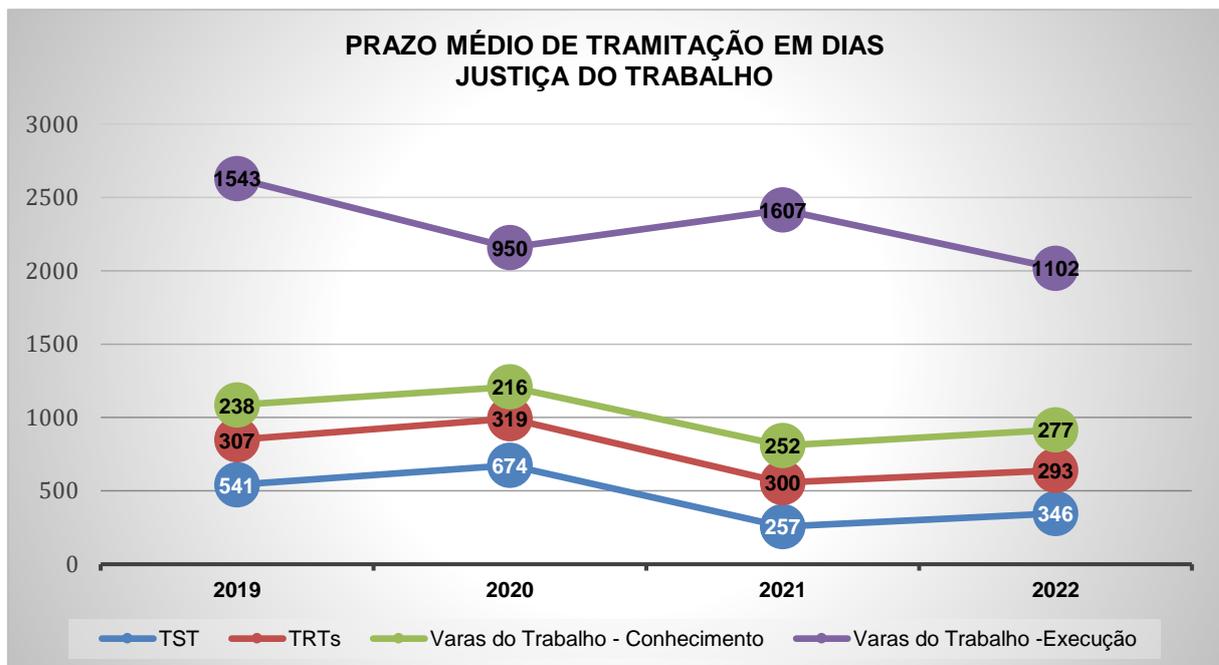
O Relatório Geral da Justiça do Trabalho (2021), apresenta como prazo médio transcorrido entre o ajuizamento do processo e a sua baixa 1 ano, 10 meses e 9 dias no TST, 10 meses e 19 dias nos TRTs, e Varas do Trabalho 7 meses e 6 dias no processo de conhecimento e 2 anos, 7 meses e 10 dias na execução.

No ano seguinte, o relatório aponta que o prazo médio transcorrido entre o ajuizamento do processo e a sua baixa é de 8 meses e 17 dias no TST, 10 meses nos TRTs, e nas Varas do Trabalho 8 meses e 12 dias no processo de conhecimento e 4 anos, 4 meses e 27 dias na execução.

O relatório de 2022, aponta que o prazo médio transcorrido entre o ajuizamento do processo e a sua baixa é de 11 meses e 16 dias no TST, 9 meses e 23 dias nos TRTs, e nas Varas do Trabalho 9 meses e 7 dias no processo de conhecimento e 3 anos e 7 dias na execução.

Dessa forma, o prazo médio de tramitação processual em dias foi de 541 dias no TST, 307 dias nos TRTs, 238 dias nas Varas do Trabalho no processo de conhecimento, e 1.543 dias na execução, no ano de 2019; 674 dias no TST, 319 dias nos TRTs, 216 dias nas Varas do Trabalho no processo de conhecimento, e 950 dias na execução, no ano de 2020; 257 dias no TST, 300 dias nos TRTs, 252 dias nas Varas do Trabalho no processo de conhecimento, e 1.607 dias na execução, no ano de 2021; e 346 dias no TST, 293 dias nos TRTs, 277 dias nas Varas do Trabalho no processo de conhecimento, e 1.102 dias na execução, no ano de 2022, conforme gráfico a seguir:

Figura 7: Prazo Médio de Tramitação Processual em Dias na Justiça do Trabalho nos anos de 2019 a 2022.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora a partir dos dados coletados no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, publicado pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, nos anos de 2019 à 2022.

Assim, de acordo com o gráfico apresentado, é possível verificar que, no geral, assim como na quantidade de processos julgados e na quantidade de sessões de julgamento e audiências realizadas, não houve alteração significativa no tempo médio de tramitação processual, com uma redução razoável no ano de 2020, tratando-se do processo de execução, mas com retorno ao tempo médio de tramitação nos anos seguintes, indicando que apesar das mudanças tecnológicas propiciadas pela Covid-19, a produtividade da Justiça do Trabalho e a morosidade processual tendem a retornar aos índices anteriores à pandemia.

CONCLUSÃO

O meio ambiente cultural possui como desdobramento o meio ambiente digital, constituído pela natureza material, na qual reconhe a internet como um bem cultural que concretiza formas de expressar, criar, fazer, consumir e viver, e a natureza instrumental, em que a rede de computadores se mostra como importante instrumento a serviço da tutela dos bens culturais.

Por outro lado, o isolamento social como principal alternativa para mitigação da transmissão do vírus causador da Covid-19, e, conseqüentemente, a adoção do trabalho remoto e digitalização dos mais diversos procedimentos atrelados à essa nova realidade social, demonstrou a necessidade de ampliação da natureza instrumental do meio ambiente digital para utilização das tecnologias como instrumento a serviço dos direitos e garantias fundamentais, em especial, o acesso à justiça.

Sendo assim, a pesquisa justificou-se pela necessidade de repensar a atuação jurisdicional da Justiça do Trabalho, mediante análise das principais mudanças tecnológicas impostas pelo recente evento pandêmico vivenciado mundialmente, considerando suas vantagens e desvantagens, temática extremamente atual e indispensável para garantir a construção do conhecimento acadêmico, jurídico e social sobre a moderna faceta do meio ambiente cultural, a saber, meio ambiente digital em sua natureza instrumental.

Outrossim, os objetivos do projeto original foram atingidos, tendo em vista que a pesquisa possibilitou a análise da produtividade da atuação jurisdicional trabalhista no período pandêmico, assim como, a exploração do conceito de meio ambiente natural, artificial, do trabalho, e cultural, com enfoque no meio ambiente digital, o exame da legislação que regulamenta o meio ambiente cultural e digital com mapeamento das mudanças tecnológicas ocorridas no Poder Judiciário e na Justiça do Trabalho decorrentes da Pandemia do Covid-19, e, conseqüentemente, suas vantagens e desvantagens.

Deste modo, considerando a análise da quantidade de processos julgados, sessões e audiências realizadas e prazo médio de tramitação processual entre os anos de 2019 a 2022, a produtividade da Justiça do Trabalho no período pandêmico não se mostrou satisfatória, mesmo diante das mudanças tecnológicas impostas pela pandemia da Covid-19.

Pelos gráficos apresentados, é possível verificar que, no geral, houve uma redução significativa na quantidade de processos julgados pelos órgãos da justiça trabalhista, e na quantidade de sessões de julgamento e audiências realizadas, principalmente no ano de 2020, possivelmente pela necessidade de adequação da atividade jurisdicional à realidade virtual imposta pela pandemia, com retorno do aumento da produtividade nos anos seguintes, bem como, não houve alteração significativa no tempo médio de tramitação processual, com redução razoável no ano de 2020, no que se refere aos processos de execução, mas com retorno ao tempo médio de tramitação nos anos que se seguem, apresentando oscilação no período investigado, indicando que apesar das mudanças tecnológicas propiciadas pela Covid-19, a produtividade da Justiça do Trabalho e a morosidade processual tendem a retornar aos índices anteriores à pandemia.

As hipóteses apresentadas no projeto original, referente às mudanças tecnológicas, vantagens e desvantagens foram confirmadas pela pesquisa, enquanto a hipótese referente à produtividade da Justiça do Trabalho foi refutada, uma vez que, houve diminuição significativa na produtividade da justiça do trabalho no período pandêmico, caracterizado pela redução da quantidade de processos julgados, sessões e audiências realizadas, e aumento no prazo médio de tramitação processual.

Em suma, conclui-se que a natureza instrumental do meio ambiente digital, faceta do meio ambiente cultural, está atrelada à utilização das tecnologias como instrumento a serviço dos direitos e garantias fundamentais, previstos no caput do artigo 5º da Constituição Federal, em especial o acesso à justiça.

No entanto, apesar de diversos estudos e pesquisas realizadas sobre o tema afirmar que as mudanças tecnológicas ocorridas na Justiça do Trabalho por imposição da pandemia da Covid-19 propiciou o aumento da produtividade, menor duração dos trâmites judiciais, redução de tempo na realização de tarefas diárias, entre outras, os resultados em números não são satisfatórios, tendo como resultado a diminuição da produtividade.

Os instrumentos utilizados para coleta dos dados apresentados na presente monografia, a saber, as obras bibliográficas, documentais, legislativas, e principalmente os Relatórios Geral da Justiça do Trabalho, publicados pelo Tribunal Superior do Trabalho, se mostraram confiáveis e objetivos, possibilitando uma análise sistemática do objeto de estudo.

Por fim, tendo em vista que as vantagens das mudanças tecnológicas ocorridas na Justiça do Trabalho decorrentes da Pandemia da Covid-19 foram, principalmente, o aumento da capacidade de atuação judicial, menor duração dos trâmites judiciais, e redução de tempo na realização de tarefas diárias, via de regra, a produtividade deveria aumentar e não diminuir, como restou constatado na presente monografia. Assim, faz-se necessário a análise dos fatores que provocaram essa diminuição na produtividade da justiça trabalhista, a fim de mitigar os fatores negativos que impedem o aumento da produtividade, garantindo o acesso à justiça de forma célere e eficaz.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Tânia Maria de; LUA, Iracema. **O trabalho mudou-se para casa: trabalho remoto no contexto da pandemia de COVID-19.** Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v. 46, p. e27, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/LQnfJLrjgrSDKkTNYVfgnQy/?lang=pt>. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. Governo do Brasil, 2020. **Brasil Confirma Primeiro Caso do Novo Coronavírus.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **Covid-19: Atos Relacionados.** Tribunal Superior do Trabalho, [s.d]. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/guest/covid-19-atos-relacionados>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Dispõe sobre [...], altera as leis nºs [...], 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14195.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho.** Tribunal Superior do Trabalho, 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://tst.jus.br/documents/18640430/31950226/RGJT2022.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffb9cd93?t=1689185086782>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Transmissão.** Ministério da Saúde, 2023. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 87, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/coronavirus/transmissao>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho, 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://tst.jus.br/documents/18640430/26518944/RGJT+2019.pdf/f8c0ae2d-8247-b4d8-3479-2bbd1d821e4c?t=1593177429682>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://tst.jus.br/documents/18640430/27418815/RGJT+2020.pdf/a2c27563-1357-a3e7-6bce-e5d8b949aa5f?t=1624912269807>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho**. Tribunal Superior do Trabalho, 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021a.pdf/149a0973-2c6f-ad0f-e948-71c97341b8e6?t=1688124609860>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Zahar, 2003. Disponível em: <https://encurtador.com.br/birCM>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ONU. **Chefe da Organização Mundial da Saúde Declara o Fim da Covid-19 como uma Emergência de Saúde Global**. Organização das Nações Unidas, 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/knvw6>. Acesso em: 17 fev. 2024.

COUTINHO, Ricardo Silva. **O meio ambiente digital e a tutela dos bens culturais**. Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação, v. 1, n. 1, p. 221-244, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://web.archive.org/web/20180423071359id_/http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/viewFile/355/524. Acesso em: 14 out. 2023.

FERREIRA, Lucas Borges. **Tribunal de Justiça na pandemia Tribunal de Justiça na pandemia**. Conteúdo Jurídico, 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61320/tribunal-de-justia-na-pandemia>. Acesso em: 17 fev. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

OPAS. **Folha Informativa Sobre Covid-19**. Organização Pan-Americana de Saúde, [s.d]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 13 jan. 2024.

FIOCRUZ. **Vacinação Contra a Covid-19 no Brasil Completa um Ano**. Fundação Oswaldo Cruz, 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/vacinacao-contra-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em: 13 jan. 2024.

GOIÁS. **Boletim Epidemiológico Covid-19 n. 77 – 28/07/2022 Situação Epidemiológica (04/02/2020 A 02/07/2022)**. Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Goiás, [s.d]. [https://goias.gov.br/saude/wp-content/uploads/sites/34/files/boletins/epidemiologicos/covid-19/2022/Boletim%20Epidemiol%C3%B3gico%20Coronav%C3%ADrus%20\(COVID-19\)%20n%C2%BA%2077%20-%2028.07.2022.pdf.pdf](https://goias.gov.br/saude/wp-content/uploads/sites/34/files/boletins/epidemiologicos/covid-19/2022/Boletim%20Epidemiol%C3%B3gico%20Coronav%C3%ADrus%20(COVID-19)%20n%C2%BA%2077%20-%2028.07.2022.pdf.pdf). Acesso em: 13 jan. 2024.

GOIÁS. **Decreto n. 9.633, de 13 de março de 2020**. Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019 nCoV). Goiânia, GO: Diário Oficial do Estado, 2020. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103012/decreto-9633. Acesso em: 13 jan. 2024.

OPAS. **Histórico da Pandemia de Covid-19**. Organização Pan-Americana de Saúde, [s.d]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 13 jan. 2024.

HOUVÊSSOU, Gbènkpon Mathias; SOUZA, Tatiana Porto; SILVEIRA, MARIÂNGELA, Freitas das Silveira. **Medidas de Contenção de Tipo Lockdown para Prevenção e Controle da COVID-19 [...]**. Brasília, Epidemiol.Serv.Saude, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/svBDXkw7M4HLDCMVDxT835R/?lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2024.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. **As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões**. Revista de Educação do IDEAU, v. 11, n. 23, p. 1-17, 2016. Disponível em: https://www.passofundo.ideau.com.br/wp-content/files_mf/037781a20b7271d160dc922d7d1b9c44355_1.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1iC_-jYRWVkhU73fN6CJFdEK_h3P8PnIN/view?usp=sharing. Acesso em: 09 mar. 2024.

MARINO, Aline Marques Marino; PASSOS, Jonatas Fonseca. **Dilemas do Meio Ambiente Digital: O Marco Civil da Internet, a Responsabilidade Civil dos Buscadores e os Sites Não Indexados**. Congresso Internacional de Direito – CONDIR, Vol. 2, 2014. Disponível em: <https://encurtador.com.br/brJMY>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1DiezyfdLQLjf5IZHEM6jfmLJRkw_cJWK/view?usp=sharing. Acesso em: 09 mar. 2024.

MILEIPP, Karine Musquim; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; SANTOS, Solano Antonius de Sousa; FILHO, Walquer Figueiredo da Silva. **Covid-19 e seus Reflexos no Poder Judiciário: As Mudanças Relacionadas à Implantação da Tecnologia como Meio de Adequação à Nova Realidade Provocada Pela Pandemia**. Ciência

Atual–Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José, v. 17, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/513>. Acesso em: 17 mar. 2024.

OPAS. OMS Afirma que Covid-19 é agora Caracterizada como Pandemia.

Organização Pan-Americana de Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 13 jan. 2024.

ROCHA FERREIRA, Frederico. Covid 19: A Origem do Vírus Feito para Infectar Humanos. São Paulo: Editora Lisbon, 2020. Disponível em:

https://books.google.com/books/about/Covid_19.html?hl=pt-BR&id=Y0IIEAAQBAJ#v=onepage&q=a%20origem%20do%20virus%20feito%20para%20infectar%20humanos%20Rochaferreira&f=false. Acesso em: 13 jan. 2024.

SCHIAVI, Mauro. A Teoria Geral do Processo do Trabalho e a Reforma

Trabalhista da Lei 13.467/17. Jornada de Formação Continuada, v. 1, 2019.

Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+TEORIA+GERAL+DO+PROCESSO+DO+TRABALHO+E+A+REFORMA+TRABALHISTA+DA+LEI+13.467%2F17&btnG=. Acesso em: 09 mar. 2024.